



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 221735/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: CARLOS AVELINO DA SILVA, JOAO LUIZ DE CASTRO
CARVALHO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ
MANUEL DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO LOPES, MUNICÍPIO
DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR NAIÁ CLETO FARIA SOUTO, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2506/22 - Tribunal Pleno

Representação. Decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos (2006 e 2008) e a citação dos interessados (2015) Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por *João Luiz Castro de Carvalho e Luiz Antônio Lopes*, então vereadores da Câmara Municipal de Jaboti, em virtude de supostas irregularidades na construção do Centro de Eventos do Município de Jaboti, consistentes no superfaturamento ou desvio de materiais adquiridos para a referida obra.

Informam os requerentes que, por meio da Tomada de Preço n.º 16/2006, o Município de Jaboti firmou contrato com a empresa Nélida Machado Soares Azevedo para o “*fornecimento de materiais para construção de um barracão fechado e coberto de 395,00 m², destinado ao Centro de Eventos*”, no valor de R\$105.135,35 (cento e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

No entanto, mediante informações obtidas de pedreiros e construtores da região, aduzem que houve superfaturamento ou desvio de aproximadamente 40% (quarenta por cento) dos materiais adquiridos. Destacam que a obra foi concluída, sendo inaugurada em 22 de fevereiro de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n.º 19/15 (peça 46), o Exmo. Corregedor Geral recebeu parcialmente a presente Representação, rejeitando-a quanto à alegação de superfaturamento ou desvio na aquisição de materiais, em razão da falta de competência deste Tribunal de Contas para julgar a matéria, por se tratar de repasse de recurso federal, e recebendo quanto às supostas irregularidades:

a) O Engenheiro que subscreveu o memorial descritivo da obra e fiscalizou sua execução – Sr. José Manuel de Carvalho – e o Engenheiro que subscreveu o laudo técnico referente ao “orçamento de materiais para construção de barracão fechado e coberto para Centro de Eventos e fechamento do terreno – Sr. Carlos Avelino da Silva – não integram o quadro de servidores efetivos do Município de Jaboti, em possível afronta ao artigo 67, da Lei nº 8.666/93;

b) Não restou demonstrado o adequado recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a obra, bem como sua averbação no Registro de Imóveis, o que impede o correto registro contábil e patrimonial desta, em desatendimento às normas gerais de Direito Financeiro e à legislação correspondente à arrecadação tributária.

Foi determinada a citação dos interessados. O Município de Jaboti manifestou-se à peça 60 informando que não possui engenheiro civil em seu quadro de pessoal, em razão do concurso n.º 01/2014 ter restado infrutífero, sendo que os nomeados não tiveram interesse em assumir a vaga. Quanto à Certidão Negativa de Débito da obra e à averbação junto ao cartório de imóveis, afirmou que está providenciando junto à Receita Federal.

O senhor *Jorge Domingo de Siqueira*, Prefeito Municipal na época dos fatos, apresentou sua defesa (peça 62), onde aduziu, preliminarmente, que a presente representação não deve ser recebida quanto aos aspectos de gestão, por se tratar de matéria estranha à denúncia. Quanto ao mérito, afirmou que não tinha alternativa quanto à contratação do engenheiro, em razão da falta de engenheiros no mercado, tendo, inclusive, aberto concurso, onde foram aprovados dois candidatos e nenhum chegou a assumir a vaga.

O senhor *José Manuel de Carvalho*, engenheiro civil, manifestou-se à peça 69. Afirmou que prestou o serviço de boa-fé e de forma regular, não sendo o responsável pela instrumentalidade e confecção do processo licitatório, solicitando, com isso, sua exclusão do polo passivo do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O senhor *Carlos Avelino da Silva*, engenheiro civil, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A unidade técnica (Instrução 2459/16, peça 76) opinou por nova intimação do Município de Jaboti para que apresentasse a CND da obra, sob pena de aplicação de multa administrativa e da instauração da tomada de contas extraordinária, no caso de descumprimento. O Ministério Público de Contas (Parecer 6785/16, peça 77) se manifestou no mesmo sentido.

O Município foi novamente intimado (Despacho 1397/16, peça 78), no entanto, houve decurso do prazo sem a juntada da documentação requerida.

Por meio da Instrução 1605/22 (peça 87) a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou, conclusivamente, pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, em face da prescrição, uma vez que os fatos tratados neste processo ocorreram entre 2006 e 2008.

O Ministério Público de Contas (Parecer 457/22, peça 88) corroborou o opinativo técnico pelo encerramento do feito em face da prescrição.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres da unidade técnica (peça 87) e do Ministério Público de Contas (peça 88) são uníssomos pelo arquivamento do feito, em decorrência da prescrição.

Comungo com os referidos opinativos, pois verifico que os fatos supostamente irregulares, citados no Despacho 19/15 (peça 46), aconteceram nos exercícios de 2006 (Licitação) a 2008 (entrega da obra) e a determinação de citação dos interessados ocorreu após transcurso de 5 (cinco) anos em 06/01/2015.

Deste modo, não há como deixar de reconhecer que o decurso do tempo inviabiliza o exercício de defesa dos interessados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o próprio Prejulgado n.º 26 deste Tribunal prevê que a prescrição sancionatória é interrompida com o despacho que ordenar a citação, observe-se:

“Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, **que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. **Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente**, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, **o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação,** reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Desta feita, reconheço a incidência da prescrição sancionatória no presente caso e entendo despicienda a análise dos fatos apontados no Despacho 19/15 (peça 46), conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo, dos Processo 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processo 500661/20, Acórdão 1370/22-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e Processo 436319/20, Acórdão 2719/21 – S1C de minha Relatoria.

Afinal, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a sua análise, cujo processo resta obstado pela prejudicial de mérito.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica (peça 87) e do Ministério Público de Contas (peça 88), com fundamento no Prejulgado 26 desta Corte de Contas, **VOTO** pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente